

DECISÃO N° 1630892, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.032153/2017-78

Autuada: MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

AIS n.: 0094154/17-9

Expediente do Recurso n.: 2507570/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 95), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ao contrário do que foi alegado pela autuada, o processo não ficou parado por mais de mil dias. Os documentos de fls. 64 a 81 evidenciam as diligências que foram adotadas para sanear o processo, de modo a torná-lo apto para a decisão.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Além do que já foi consignado em decisão de primeira instância, cabe esclarecer que as notificações visam alertar o setor regulado de que foi constatada uma irregularidade que deve ser corrigida. Por essa razão, visando a cooperação para a melhoria da saúde pública, a autoridade sanitária concede prazo para que a empresa se adeque. Nota-se, portanto, que o cumprimento intempestivo de itens da notificação equivale a um não cumprimento, visto que a empresa desprezou a oportunidade de adequação à legislação sanitária.

Sobre o risco, é incorreto dizer que não houve o detalhamento dos riscos de cada uma das condutas. Ao estabelecer a penalidade aplicada, a autoridade julgadora segmentou quais riscos descumpridos eram de risco alto, quais eram de médio e quais eram de baixo.

Sobre a capacidade econômica da autuada, a autuada apresentou documentos visando a revisão do porte consignado em decisão de primeira instância. Em análise, a Gerência de Gestão da Arrecadação afirmou que a documentação encaminhada estava incorreta, de modo que o porte da autuada permaneceu como Grande - Grupo I (DESPACHO Nº 1453/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA - fl. 98). Nesse sentido, mantenho o porte consignado em decisão condenatória, qual seja, Grande - Grupo II.

Por fim, acerca da reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e Parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Contudo, a penalidade aplicada merece revisão no tocante ao descumprimento do item 2 da Notificação. Conforme consignado pelo servidor autuante, se as informações prestadas pela autuada em defesa tivessem sido apresentadas no momento da Notificação, o item poderia ter sido considerado cumprido.

Ora, **entendo que a empresa apresentou os kits solicitados no prazo estabelecido na Notificação.** Em defesa, ela apenas esclareceu uma situação que havia sido mal interpretada pelo fiscal sanitário. Sendo assim, não deve ser

penalizada pelo descumprimento do item 2 da Notificação nº 443/2190310.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, sugiro o acolhimento parcial das alegações da autuada, para desconsiderar o descumprimento do item 2 da Notificação.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/10/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1630892** e o código CRC **D27CA0D3**.
